PROJETO DE LEI Nº 111 **/94.**

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgância Municipal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro deste ano, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV, e 159, I, b, da Constituição Federal.

Aprovado em 20/6/94

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 1994, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinado parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionados no art. 2º, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e assessores, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único - As despesas com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agente políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), da receita corrente, efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente excesso de arrecadação incorporado do orçamento, quanto proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secreta - ria de Estado da Educação.

§ 2º - Será garantido transporte gratuito aos alunos que frequentam em cidade vizinha cursos não oferecidos pelo município.

§ 3º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, nos temos da Instrução Norma-

tiva nº 2, de 14/2/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, saúde, assistência social, cultura, associativismo ou sindicalismo.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de consesões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores e ou presidentes.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de sanemanto básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só comtemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de Contigência não serão superiores a um por cento da receita estimada para 1995.

Art. 16 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1994.

Art. 17 - Só serão contraídas operações de crédito, por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária ao Poder Legislativo, para apreciação, até 30 de setembro deste ano, conforme o previsto no art.130 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 20 - A proposta orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

Art. 21 - As despesas de capital serão programadas' segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - São prioridades para investimento em 1995 as seguintes ações delineadas para cada Departamento, conforme se segue:

I - Gabinete e Secretaria do Prefeito

a - aquisição de equipamento e material permanente.

II - Departamento de Administração e Finanças

a - aquisição de equipamento, material permanente e acessórios de micro-computador.

b - aquisição de um veículo

III - Departamento de Serviços e Obras Públicas

a - extensão de rede de iluminação pública;

b - aquisição de equipamentos para manutenção de serviços públicos;

c - reforma, melhoramento e arborização de praças públicas;

d - iluminação do cemitério municipal São Vicente de Paulo;

e - construção do velório municipal;

f - reforma de estação terminal rodoviária;

g - construção de aterro sanitário;

h - construção de sarjetas, passeios, meios-fios, muros e pavimentação de vias urbanas;

i - construção de postos de telefonia comunitária nas regiões de Campo Alegre e Angico;

j - implantação de linhas privativas para canal de dados (sistema on-line);

k - construção e instalação de salas para almoxarifado nas dependências de próprios públicos;

l - construção de um galpão/garagem para o equipamento rodoviário;

m - aquisição ou desapropriação de imóveis para a implantação de obras de interesse público;

n - reforma, ampliação e melhoramento de próprios públicos municipais;

o - reforma e ampliação de cadeia pública municipal, em convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

p - conclusão dos conjuntos habitacionais nºs 1 e 2;

q - construção de uma casa residencial para zelador no Centro Comunitário de Angico;

r - construção de pontes e abertura de estradas vicinais;

s - aquisição de um trator com implementos agrícolas;

t - aquisição de um caminhão;

u - aquisição e implantação de mata-burros;

v - aquisição de equipamentos e material permanente, para manutenção de estradas vicinais;

w - construção de horto municipal, para distribuição gratuita de mudas ao pequenos e médios produtores rurais.

IV - Departamento Social

a - restauração e revitalização da Igreja Sant'Ana;

b - aquisição de antiguidades e pertences para preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;

c - aquisição de máquinas, mobiliários e equipamentos para os setores de educação e cultura;

d - aquisição de equipamentos para transporte escolar;

e - reforma e ampliação do prédio da Creche Municipal Criança Feliz;

f - construção de uma creche no bairro Vila Nova;

g - construção de uma quadra poliesportiva no núcleo educacional de Angico;

h - reforma, ampliação e melhoramento de prédios escolares municipais;

i - aquisição de play ground para rede de ensino municipal;

j - aquisição de instrumento de sopro, percursão e utensílios para banda de música municipal;

k - aquisição de equipamento e material permanente para implantação de casa da cultura local;

l - construção do terminal de bóia-fria;

m - reforma e ampliação de casas para população de baixa renda;

n - construção de matadouro municipal;

o - construção de rede de abastecimento de água potável;

p - construção de ginásio poliesportivo municipal;

q - aquisição de equipamentos e materiais necessários à manutenção das atividades esportivas;

r - reforma e ampliação do campo de futebol e das quadras poliesportivas;

s - iluminação do estádio municipal;

t - construção de um campo de futebol no Centro Comunitário de Angico.

V - Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária

a - conclusão da rede de esgoto sanitário e galerias pluviais;

b - construção de estação de tratamento da rede de esgoto;

c - aquisição de equipamentos e instrumentos para atendimento médico e odontológico;

d - aquisição de máquinas, mobiliários e utensílios;

e - reforma, ampliação e melhoramento do prédio do hospital e dos postos de saúde municipais.

VI - Projetos financiados com recursos vinculados a convênio com outras esferas de governo ou entidades.

VII - encargos com a amortização da dívida contratada, previstos para 1995.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de abril de 1994

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 20/6/94
p/ unanimidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

O Projeto de Lei em tela, tem como fito, estabelecer as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995.

A Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO, estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 1995 e, orienta a elaboração da Lei Orçamentária anual, expressando assim, o direcionamento da política administrativa do município.

Sendo um ato normativo da administação municipal, estabelece um verdadeiro sistema orçamentário que, de forma hierarquizada, se interliga com o objetivo de dotar o setor público de um processo de planejamento orçamentário que espelhe um plano de governo ' racional a médio prazo.

Ao expressarmos de modo simplificado, as principais metas e prioridades desta Administração, contamos com o apoio dos ilustres vereadores, na aprovação na íntegra do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de abril de 1994

José Mauro Stabile

JOSÉ MAURO STABILE
PREFEITO MUNICIPAL